



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 36.768-PGM/PROADL/2024
NUP: 9. 262852/2024

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>12:25hs</u>
Do Dia: <u>06-06-24</u>
ASS: <u>[Assinatura]</u>

Assunto: Retificação do Nº do Projeto de Lei da Mensagem de Veto nº 063/2024.

Senhor Presidente,

PRESIDÊNCIA
Recebido em: <u>06/06/2024</u>
Às <u>12:39</u> h. -
Por <u>André Viciças</u>

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente retificar o número do Projeto de Lei, da Mensagem de Veto nº 063, enviado através do Ofício nº 36.222-PGM/PROADL/2024 em 05 de maio de 2024.

Onde se lê:

"PROJETO DE LEI Nº 248, DE 25 DE MAIO DE 2022."

Leia-se:

"PROJETO DE LEI Nº 135, DE 07 DE MAIO DE 2024."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA
Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: <u>07/06/2024</u>
Horário: <u>08:49</u>
<u>[Assinatura]</u>



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 06/06/2024 12:11:09

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 24738CDE

1
A 562

PRESIDÊNCIA - CMBV

☐ ARQUIVA-SE

☐ PARA ANÁLISE

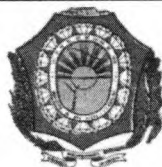
☒ PARA PROVIDÊNCIAS

☒ PARA CONHECIMENTO

EM... 07... 06/24...

ÀS.....HORAS


Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 063, DE 29 DE MAIO DE 2024.

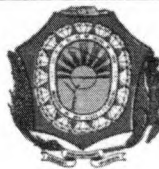
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, **o Projeto de Lei n.º 248, de 25 de maio de 2022** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "**ALTERA-SE PARA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ALTAIR SOUZA RODRIGUES A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ARCO ÍRIS, SITUADA NA RUA MASSARANDUBA, BAIRRO PARAVIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A proposição em pauta representa usurpação do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

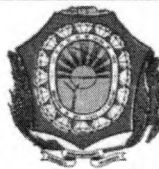
A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece nas redações dos artigos 22º, 23º, 24º e 30º os limites de competência da União, Estados, Distrito federal e Municípios de modo a preservar autonomia dos entes e a harmonia, entre os Poderes que compõe a República Federativa do Brasil, de modo a salvaguardar o estado democrático de direito.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Vale ressaltar, por oportuno que a expressão **Interesse local** não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o '**interesse local**', inscrito como dogma constitucional, é a **predominância** do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturas, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal. Confira-se, nesse particular, o art. 62, incisos II, VII e XXIII da LOM:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

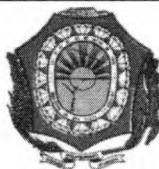
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

(...)

XXIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a denominação de ruas, logradouros e prédios públicos que são mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal cabe privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, a quem compete denominá-las como bem preceitua a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR.

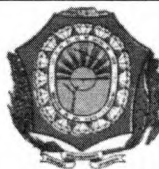
Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, bem como comete ingerências na administração pública municipal, exorbitando da competência do legislativo Municipal e invadindo a competência privativa do Executivo Municipal, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal.

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem de denominação de ruas, logradouros e prédios públicos.

Em síntese, a Lei Municipal objeto do presente veto, por tratar de matéria tipicamente administrativa ou por usurpar a competência privativa para

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

iniciativa de projeto de Lei, nos termos dos incisos II, VII e XXIII do art. 62 da LOM, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição privativa do Chefe do Executivo, havendo, pois, invasão de competência do ato normativo ensejando vício de inconstitucionalidade formal, além de contrariar o interesse público.

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. **[ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011.**

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. **[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]**

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62º o que se segue:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, com fulcro no art. 62, inciso V, e por afronta aos dispostos em seu artigo 62, incisos II, III, V, VII e XXIII da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 29 de maio de 2024.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 36.222-PGM/PROADL/2024
NUP: 9. 259308/2024

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	11:30
Do Dia:	05/06/24
ASS:	
Valdir Costa de Carvalho Chefe de Protocolo	

Assunto: **Encaminha mensagens de vetos totais 062,063 e 064/24, para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho
encaminhar as mensagens de vetos totais:

PRESIDÊNCIA - CMBV	
Recebido em	05/06/24
às 11:33 HORAS	
por meio deste expediente	
Rúbrica	

Nº 062 referente ao projeto de lei nº 257, de 13 de novembro de 2023, que dispõe sobre: "Criação do projeto escola da terra, que institui a criação de hortas escolares comunitárias nas escolas que integram a rede municipal de ensino do município de boa vista";

Nº 063 referente ao projeto de lei nº 248, de 25 de maio de 2022, que dispõe sobre: "Altera-se para escola municipal Professor Altair Souza Rodrigues a denominação da escola municipal Arco Íris, situada na rua massaranduba, bairro paraviana e dá outras providências";

Nº 064 referente ao projeto de lei nº 116, de 22 de abril de 2024, que dispõe sobre: "Fica denominada praça da maçonaria, à praça localizada no cruzamento das avenidas Mário Homem de Melo, com avenida Terêncio Lima, no bairro mecejana e dá outras providências".

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	06/05/2024
Horário:	11:53



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 05/06/2024 10:16:19

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadad.boavista.rr.gov.br/verificacao-serv> INFORMANDO O CÓDIGO: 13031500

PROTÓCOLO

A SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

☐ ARQUIVA-SE

☐ PARA ANÁLISE

☒ PARA PROVIDÊNCIAS

☒ PARA CONHECIMENTO

EM 05/06/24

ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - **Palácio 9 de Julho**
Telefone: (95) 3621-1732 – Site: www.boavista.rr.gov.br



Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração
e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 05/06/2024 10:16:19

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadaprefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 11031DEC